



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2381239-79.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Barretos, em que é embargante SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS, é embargado NEURO COMPANY LTDA- EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2381239-79.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Santa Casa de Misericórdia de Barretos

Embargada: Neuro Company Ltda EIRELI

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50201)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão sanada, mas sem alteração no resultado do julgamento – Alegação de impenhorabilidade fundada na Lei 14.344/22 – Restrita a proteção aos bens descritos no parágrafo único do seu artigo 2º - Proteção que não abrange valores encontrados em contas bancárias - Precedentes.

Embargos de Declaração acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/11) opostos por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS contra v. acórdão (fls. 48/53 dos autos em apenso) que, por votação unânime, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por NEURO COMPANY LTDA EIRELI, reformando em parte a r. decisão que havia acolhido o pedido de impenhorabilidade e determinou o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema SISBAJUD, reputando comprovada sua origem de verba pública pela executada, para que permaneçam bloqueados os valores das transferências com origem não comprovadamente pública.

A embargante afirma haver omissão no v. acórdão. Diz que não foi apreciado o argumento referente à previsão legal de impenhorabilidade de bens, conforme os artigos 2º e 3º da Lei 14.344/22. Discorre sobre a proteção especial concedida a entidades filantrópicas e Santas Casas. Pontua a imprescindibilidade do serviço prestado, a ser prejudicado caso mantida a constrição. Cita precedentes. Postula o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão existente no v. acórdão quanto ao tema apontado pela embargante.

De fato, nesse ponto houve omissão quanto à legislação específica mencionada pela embargante.

Não obstante a argumentação da embargante, descabida a pretensão de aplicação do previsto na Lei 14.344/22 para o fim de que seja declarada a impenhorabilidade de valores existentes em suas contas bancárias.

Embora a embargante insista em fundamentar seu pedido no *caput* do artigo 2º da referida lei, ela desconsidera o teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, esclarecedor a respeito da abrangência do benefício, assim redigidos:

“Art. 2º Os bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades beneficentes certificadas nos termos da [Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021](#), são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende os imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem o bem, desde que quitados.”

Ou seja, em momento algum o legislador menciona que tal proteção se estenda a bens móveis tais como valores em contas bancárias, restringindo expressamente o conceito aos que guarneçam os imóveis aqui analisados e, ainda, desde que quitados.

Sobre o tema:

“Agravado de Instrumento. Ação de rescisão contratual cumulada com cobrança, em passo de cumprimento de sentença. Agravante que alega a impenhorabilidade do numerário constrito,

nos termos da Lei nº 14.344/2022. Inconsistência. Proteção legal que alcança apenas os imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem o bem, desde que quitados. Parte executada que não comprovou a natureza pública da verba e a sua aplicação compulsória na área de saúde. Valor bloqueado ínfimo que não fará embaçar a atividade da executada. Decisão preservada. Recurso improvido.” (TJSP, 36ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2095725-79.2023.8.26.0000, Rel. Des. Walter Exner, j. 12.06.23).

“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença movido contra a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba. Penhora de ativos financeiros. Executada que alega a impenhorabilidade, com fundamento no art. 2º da Lei 14.334/2022. Norma que, entretanto, estabelece a impenhorabilidade apenas dos imóveis em que edificadas construções dos hospitais filantrópicos e das Santas Casas de Misericórdia. Ausência de prova, ademais, de que o valor penhorado se refere a verba pública. Penhora mantida. Recurso desprovido” (TJSP, 36ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2015126-22.2024.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Baccarat, j. 20.02.24).

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos ativos obtidos pelo Sisbajud formulado pela executada, ora agravante. Impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia da Lei 14.334/2022. Norma que estabelece a impenhorabilidade apenas dos imóveis em que edificadas construções dos hospitais filantrópicos e das Santas Casas de Misericórdia, não sendo este o caso dos autos. Ausência de demonstração, por outro lado, de que os recursos constritos são públicos para aplicação compulsória em finalidade social (art. 833, IX, CPC). Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2148946-40.2024.8.26.0000, Rel. Des. Elói Estevão Trolly, j. 28.08.24).

Dessa forma, de rigor a manutenção da penhora, tal como já constou do julgamento realizado, sanada a omissão apenas quanto ao ponto em comento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada, nos termos acima explanados, sem qualquer alteração quanto ao julgamento do mérito do agravo de instrumento.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator